

A. I. N° - 087016.0003/20-4
AUTUADO - BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S/A
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - IFEPE INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-06/21VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR ANTECIPAÇÃO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. A antecipação tributária é instituto jurídico que encerra a fase de tributação, motivo pelo qual não tem cabimento a pretensão defensiva. Infração 01 caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação não contestada. Infração 02 mantida. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 30/03/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 39.684,22, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior (04, 06, 09, 10, 12/2015, 01, 02, 03/2016). Consta que se trata de aquisições de calçados. R\$ 34.388,32 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições para comercialização de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (03, 06 e 11/2017). Consta que se trata de aquisições de calçados. R\$ 5.295,90 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

O contribuinte ingressa com a peça defensiva às fls. 15 a 20.

Aduz a tempestividade e, em seguida, após narrar as imputações, alega que o autuante (i) incluiu indevidamente entradas cujas respectivas vendas foram interestaduais, hipóteses nas quais devem ser estornados os valores do ICMS-ST (doc. 04; planilhas de fls. 35/36) e (ii) deixou de descontar o imposto normal recolhido quando das saídas internas das referidas mercadorias (doc. 06; DANFEs 87.852 e 88.792, de fls. 38/39).

Protesta pela produção de provas, inclusive diligência, e pede deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 43/44, o auditor argumenta que a impugnação é meramente protelatória.

Isso porque as disposições e autorizações dos artigos 300/301 do RICMS/12 – transcritos às fls. 43/44 -, seriam suficientes e forneceriam fundamento para a utilização do crédito pretendido.

Nos seus dizeres, a legislação tributária assim dispõe porque reconhece que os contribuintes não têm “*bola de cristal*” para saber, dentre as mercadorias que adquirem, quais serão revendidas no mercado interno e quais no mercado interestadual.

Mantém a autuação.

VOTO

A segunda imputação não foi contestada pelo sujeito passivo. Por isso, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, não terá o mérito apreciado neste julgamento.

Infração mantida.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Cuida a infração 01 da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior.

A antecipação tributária é instituto jurídico que encerra a fase de tributação, motivo pelo qual não tem cabimento a segunda pretensão defensiva, de compensar nos presentes autos o imposto normal destacado em notas fiscais de saídas internas (documentos auxiliares de fls. 38/39).

Caso queira, o autuado tem a opção de ingressar com pedido de restituição de indébito junto à autoridade fiscal competente para sobre ele decidir.

Relativamente às saídas para outras unidades federativas, o art. 301 do RICMS/BA determina que, nas operações interestaduais para estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo, (i) o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, no quadro “*Crédito do Imposto - Outros Créditos*” do Registro de Apuração do ICMS, total ou proporcionalmente, conforme o caso; (ii) para efeito de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto.

De acordo com o art. 302 do citado Regulamento, na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, o contribuinte poderá utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, desde que comprove que a mercadoria foi entregue ao destinatário; ou estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro “*Crédito do Imposto - Estornos de Débitos*” do Registro de Apuração do ICMS.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087016.0003/20-4**, lavrado contra **BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$39.684,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2021.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR